ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 003/2002 Data 16 / 08 / 2002

Nome: MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2002

Aprova o Regulamento deConcursos Públicos da Câmara Muncipal de Vereadores de Erechim, e dá outras providencias.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 19 / 08 / 19 2002
Ver. RAFAEL SOTTILI TESTA
Presidente em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 26 / 08 / 19 2002
Ver. JOÃO R. BRISOTTO
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO - Substitutivo
Reuniões 02 / 09 / 2002
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 16.08.2002

PROTOCOLO: 16.08.2002

LEITURA EM PLENÀRIO:

19.08.2002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 26 / 08 / 19 2002
Ver. JOÃO R. BRISOTTO
Presidente

DECRETO Nº 003, DE 19 DE AGOSTO DE 2002.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO Substitutivo
Reuniões 02 / 09 / 2002
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

APROVA O REGULAMENTO DE CONCURSOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROSALINO BRISOTO, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

D E C R E T A :

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. - O recrutamento e a seleção de candidatos para ingresso no serviço público municipal processar-se-á de conformidade com a Lei e com este Regulamento.

Art. 2°. - O recrutamento será geral, mediante a realização de concurso público de provas ou de títulos para os cargos municipais que, por Lei, assim devem ser providos.

Art. 3º. - A admissão no serviço público de pessoas portadoras de deficiência física será feita na forma da Lei.

Art. 4º. - Os concursos públicos serão realizados segundo interesse e programação do Poder Legislativo Municipal.

DO RECRUTAMENTO

Art. 5°. - O recrutamento se fará mediante a publicação do edital de abertura do respectivo concurso e processar-se-á de acordo com as normas nele contidas.

Art. 6°. - O edital de abertura do concurso será publicado:

I - sob forma de extrato, na imprensa escrita de circulação local ou regional;

II - na íntegra, nos painéis para este fim destinados.

Art. 7°. - O edital deverá conter:

a) o período e as condições para inscrição;
b) requisitos para provimento do cargo;
c) número de cargos vagos e sua remuneração;
d) condições de trabalho e regime jurídico;
e) tipo, natureza e programa das provas, valor relativo de cada matéria e de cada matéria e de cada prova, com indicação de nota mínima para aprovação. Títulos valorizáveis, quando couber, e critérios para seu julgamento, bem como valor global dos títulos em relação às provas;
f) matéria das provas e/ou partes destas provas que devam possuir caráter eliminatório ou complementar;
g) limites e critérios de desempate e apuração do resultado final;
h) prazo de validade do concurso;
i) advertência da possibilidade de ser denunciada no tribunal de Contas qualquer irregularidade eventualmente ocorrida no concurso;
j) outras condições ou exigências necessárias.

Art. 8°. - O prazo para inscrição será estabelecido de acordo com as necessidades de provimento, não podendo ser inferior a 05 (cinco) dias.

§ 1° - O prazo de inscrição somente poderá ser prorrogado, nos concursos públicos, quando inexistirem candidatos inscritos ou seu número for inferior ao de vagas, respeitando sempre o limite estabelecido neste artigo.

§ 2° - Homologadas as inscrições, não mais será o prazo destas reaberto, nem alterado os termos do edital de abertura.

Art. 9°. - O pedido de inscrição consistirá no preenchimento de formulários fornecidos aos candidatos ou a seus procuradores, observadas as normas do edital de abertura do concurso.

Parágrafo Único - Não serão admitidas inscrições condicionais.

Art. 10 - Os limites de idades previstos no edital serão verificados de acordo com a data de encerramento das inscrições.

Art. 11 - A homologação dos pedidos de inscrição será publicada por edital.

§ 1° - Compete ao responsável decidir sobre o deferimento dos pedidos de inscrições e após submeter o expediente à homologação superior.

§ 2º - Constará do edital referido neste artigo, a relação dos candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição, com as razões que determinaram o indeferimento.

Art. 12 - Da negativa de inscrição caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, imediatamente subseqüente à data da publicação do despacho, dirigido este à autoridade competente que sobre ele decidirá.

Art. 13 - A inscrição será cancelada em qualquer fase do concurso, desde que verificado o não cumprimento dos requisitos exigidos no edital ou constatada a ocorrência de erro ou fraude na sua obtenção.
§ 1º - O cancelamento da inscrição determinará anulação automática de todos os atos dela decorrentes.
§ 2º - Será dada publicidade ao cancelamento da inscrição, podendo o candidato interessado conhecer as razões que determinaram esse ato.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art. 14 - Para a realização de concursos serão expressamente constituídas uma ou mais Comissões Examinadoras, por Portaria da Presidência do Poder Legislativo.
Parágrafo Único - As Comissões serão compostas de, no mínimo, 03 (três) membros cada uma.

Art. 15 - À Comissão Executiva competem os trabalhos de supervisão do serviço de inscrição, aplicação e fiscalização dos provas no recinto em que as mesmas forem realizadas e outras atribuições que lhe forem afetas.
Parágrafo Único - Será lavrada ata, pela Comissão Executiva, historiando os trabalhos de desidentificação das provas.

Art. 16 - À Comissão Examinadora compete:
I - a elaboração dos conteúdos programáticos das matérias;
II - a elaboração, correção e identificação das provas, bem como o julgamento dos títulos;
III - o reexame das provas ou títulos, sempre que houver pedido de revisão, emitido parecer pela manutenção ou alteração dos pontos inicialmente conferidos. Será lavrada ata na identificação das provas e nos casos de julgamento de Recursos.
§ 1° - A Comissão Examinadora será constituída por pessoas de indiscutível idoneidade moral e notório conhecimento das matérias constantes do

concurso, podendo as mesmas serem recrutadas nos quadros do funcionalismo municipal ou fora dele;
§ 2º - Os membros da Comissão Examinadora deverão ser submetidos quando tiverem relações de parentesco (ascendente, descendentes, cônjuges e afins, bem como parentesco até 2° grau) com os candidatos, sob pena de anulação do concurso;
§ 3° - O membro da Comissão Examinadora, no caso previsto no Parágrafo anterior, deverá declarar-se impedido, sob pena de incorrer em descumprimento de dever funcional;
§4° - Os membros da Comissão Executiva Examinadora não poderão estar inscritos no concurso público de que fizerem parte.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS E APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 17 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua o Inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.
Parágrafo Único - A prova de título terá tão somente caráter classificatório.

Art. 18 - Os candidatos serão submetidos às provas em dia, hora e local divulgados, mediante edital, com antecedência de 03 (três0 dias.
§ 1° - Somente será admitido à prestação de provas, o Candidato que exibir, no ato, documento hábil de sua identidade e/ ou cartão de inscrição;
§ 2° - Não haverá segunda chamada em qualquer das provas, seja qual for o motivo alegado;
§ 3° - Não será aplicada prova em outro local além do designado pelo edital.

Art. 19 - Durante a realização de provas, e sob pena de anulação das mesmas, não será permitido ao candidato:
I - comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao Concurso Público, consultar livros ou apontamentos, bem como utilizar instrumentos próprios, salvo os expressamente permitidos no edital que marca a data das provas;
II - ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente em casos especiais e na companhia de fiscais.
Parágrafo Único- Será, igualmente, anulada a prova que apresentar sinais ou contiver expressões que possibilitem sua identidade.

Art. 20 - Nas provas que exigem o emprego de aparelho de elevador valor, pertencente ou sob a responsabilidade do Município, poderá ser determinada

a imediata exclusão do candidato que demonstre não necessária capacidade no seu manejo, havendo risco de danificá-lo.

Art. 21 - O sigilo quanto à identidade dos concursados será assegurado, adotando-se o critério de prévia numeração dos cadernos das provas.
§ 1° - A capa dos cadernos será dividida por Pontilhados, em duas partes distintas, mas igualmente numeradas: a parte superior será fixa e não poderá conter qualquer sinal identificatório, enquanto a parte inferior será destacável e nela os candidatos deverão apor a sua assinatura e números de inscrição, logo após receberem o respectivo caderno;
§ 2° - Antes de iniciar a prova, a Banca Examinadora procederá ao recolhimento das partes destacáveis das capas dos documentos de provas, devidamente assinadas pelos candidatos, colocando-as, de imediato, em envelopes à vista dos interessados, permitindo a estes deixar suas assinaturas, sinal garantidor de sua inviolabilidade.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DOS TÍTULOS

Art. 22 - Após o julgamento das provas será feita comunicação sobre a data da identificação pública das mesmas e, a seguir, as notas serão publicadas.

Art. 23 - A nota será lançada, nas provas escritas, antes do trabalho de identificação, que se fará publicamente.

Art. 24 - Na atribuição de pontos ou notas de qualquer prova, ou na apuração de resultados parciais ou finais, ficam vedados arredondamentos.
Parágrafo Único- Só será considerado aprovado o candidato que obtiver em cada matéria ou prova e na média final, os resultados pré-fixados no edital de abertura das inscrições.

Art. 25 - Os resultados das provas serão divulgados mediante edita.
Parágrafo Único - O edital poderá ser publicado na íntegra pela imprensa ou outro órgão de divulgação local, ou substituídos por aviso, com indicação do local onde estejam afixados os resultados.

Art. 26 - O julgamento dos títulos será feito nos termos dos critérios estabelecidos no edital de abertura e o respectivo resultado será publicado conforme o Art. 6°, deste Regulamento.

§ 1° - Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso;
§ 2° - A nenhum título será atribuído, isoladamente, valor superior à metade da nota máxima atribuível ao conjunto destes;
§ 3° - Somente serão apreciadas os títulos que houverem sido apresentados nos prazos fixados nos editais ou avisos.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Art. 27 - Após a publicação das provas e/ou dos títulos, no Prazo fixado no respectivo edital, que será de, no mínimo, três dias, poderá o candidato requerer à autoridade competente, revisão dos mesmos, no todo ou em parte. O pedido de revisão só poderá ser referido ao conteúdo das provas e/ou dos títulos.
Parágrafo Único - Na fluência do prazo a que se refere o presente Artigo, é assegurada aos candidatos vista dos títulos e das provas, próprias e dos concorrentes, bem como das provas-padrão, se houver, além dos critérios de avaliação.

Art. 28 - Qualquer candidato poderá reclamar, à autoridade competente, sobre irregularidades ocorridas no processamento de concurso público que configurem inobservância de preceitos legais, regulamentares, regimentais ou constantes dos editais respectivos, bem como alterações dos valores estabelecidos para as questões das provas, durante ou após a sua realização.
§ 1° - A reclamação prevista no Artigo poderá ser interposta até o terceiro dia útil, contado da data em que ocorreram as irregularidades, e não terá efeito suspensivo;
§ 2° - A Autoridade Municipal, se procedente a reclamação, anulará total ou parcialmente o Concurso Público, promovendo a responsabilidade dos culpados;
§ 3° - Ciente de irregularidades mencionadas no presente Artigo, a autoridade competente tomará, de ofício, as medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 29 - O pedido de revisão de provas ou de títulos deverá conter:
a) circunstanciada exposição a respeito das questões, pontos ou títulos, para as quais, em face das normas do concurso contidas no edital, da natureza do cargo a ser provido, ou do critério adotado, deveria ser atribuído maior grau ou número de pontos;

b) as razões do pedido de revisão, bem como o total de pontos pleiteados.

Art. 30 - O examinador ou a Comissão Examinadora, depois de conhecer as razões apresentadas pelo recorrente, fará a revisão geral ou parcial da prova ou dos títulos e emitirá parecer fundamentado, só podendo propor a alteração da nota atribuída anteriormente, ficar evidenciado que houve erro de fato na correção ou na aplicação do critério de julgamento da prova ou título, ou falha de concepção do próprio critério de julgamento.

§ 1° - Se tiverem de ser anuladas questões ou provas, em face de pedido de revisão, recurso de reconsideração ou reclamação, a autoridade competente providenciará:

a) na manutenção dos pontos respectivos aos candidatos que estiverem respondido a questão anulada de acordo com a resposta original da Banca Examinadora;

b) na atribuição dos pontos respectivos aos candidatos que tiverem prestado a prova

§ 2° - A prova ou matéria somente será anulada:

a) se forem constatadas irregularidades formais no processamento do concurso;

b) se houver inobservância quanto ao seu sigilo;

c) se houver anulação de mais de quarenta por cento das questões formuladas.

§ 3º - No caso de anulação da prova ou matéria, deverá ser a mesma repetida, mantido o numero e valor das questões e observado igual peso, dela somente podendo participar os candidatos que tiverem comparecido e prestado a prova anulada;

§ 4 ° - O recorrente não terá diminuído o grau obtido na prova, salvo erro evidente de soma.

Art. 31 - Do despacho da Autoridade Municipal que não conceder, parcial ou totalmente, a alteração de noa, grau ou pontos pleiteados na revisão de provas ou títulos, caberá um único recurso de reconsideração.

Parágrafo Único- O prazo para esse recurso, que será de, no mínimo, três dias, será fixado no edital que contiver o despacho e contado a partir de sua publicação.

Art. 32 - A reconsideração será dirigira à Autoridade Municipal, mediante a apresentação de petição que contenha os pontos e fundamentos da impugnação ao despacho recorrido ou aos parentes em que baseou.

Parágrafo Único - Não se conhecerá do pedido de reconsideração se o mesmo não oferecer fundamentos novos, relativamente à solicitação de revisão de provas ou de títulos.

Art. 33 - A Autoridade Municipal manterá ou reformará, total ou parcialmente, a decisão recorrida, motivado, em qualquer hipótese, sua decisão final, cuja conclusão será publicada em edital.

Art. 34 - Transpostas todas as fases do concurso, a autoridade competente, através de edital, fará a homologação do Resultado Final contendo este: data, nome completo dos aprovados, nota final e respectiva classificação.
Parágrafo Único - A partir da data de publicação do Resultado Final, fluirá o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Nos concursos públicos de provas ou de títulos, os candidatos que obtiverem idêntica classificação, terão preferência para nomeação, pela ordem:

a) os que obtiverem maior nota nas provas escritas;
b) os que obtiverem maior nota na matéria considerada principal no edital respectivo;
c) os que possuírem maior tempo de serviços públicos municipais;
d) os que possuírem maior tempo de serviço público;
e) os que tiverem maior idade;
f) os que possuírem maior número de dependentes.

Art. 36 - Todos os prazos previstos ou referidos neste Regulamento, contam-se do primeiro dia útil imediato ao da divulgação.

Art. 37 - Quando as provas, elaboradas com objetivo de correção através de processamento eletrônico de dados, o critério de sigilo de que trata o Artigo 21, poderá ser substituído por outro, desde que fique assegurada a não identificação das respostas dos candidatos, por ocasião da correção.

Art. 38 - O candidato que não atender a convocação e recusar a nomeação ou, ao ser consultado e nomeado, deixar de tomar posse, terá exaurido os direitos decorrentes da habilitação em concurso; no entanto, poderá ser convocado por mais uma vez depois que todos os candidatos tenham se manifestado dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 39 - Caberá à Administração da Câmara Municipal tomar as providências para o custeio das despesas com a realização de concursos.

Art. 40 - Aos candidatos aprovados em concurso será fornecido, pelo órgão competente, sempre que solicitado, o certificado de habilitação, no qual deverá constar o prazo de validade do concurso.

Art. 41 - As provas, sempre que for possível conciliar, deverão ter horários diversos, quando houver concurso para cargos diferentes em andamento.

Art. 42 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos através de aplicação complementar da legislação pertinente.

Art. 43 - As despesa decorrentes da execução do presente Regulamento correrão à conta de dotação própria.

Art. 44 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM, 19 de Agosto de 2002.

JOÃO ROSALINO BRISOTO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 003/2002

AUTOR: MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2002

EMENTA: Aprova o Regulamento de Concursos Públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, e dá outras providências.

Relator: Comissão de Justiça e Redação

PARECER: CONSTITUCIONAL

A Comissão de Justiça e Redação, dentro suas funções conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa, após análise do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2002, opina pela sua **CONSTITUCIONALIDADE,** pois o mesmo enquadra-se nas normas jurídicas pertinentes.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2002.

ACOMPANHAM O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 26/08/2002
Ana Oliveira - Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 003/2002

AUTOR: MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2002

EMENTA: Aprova o Regulamento de Concursos Públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, e dá outras providências.

Relator: Comissão de Justiça e Redação
PARECER: CONSTITUCIONAL

A Comissão de Justiça e Redação, dentro suas funções conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa, após análise do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2002, opina pela sua **CONSTITUCIONALIDADE,** pois o mesmo enquadra-se nas normas jurídicas pertinentes.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2002.

ACOMPANHAM O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 26 / 08 / 20 02
Ana Oliveira - Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 26 / 08 / 19 2002
Ver. JOÃO BRISOTTO
Presidente

Emenda - ao Decreto N° 0003, de 19 de Agosto de 2002

Artº. 39 - Caberá a Administração da Câmara Municipal tomar as providências para o custeio das despesas com a realização de concursos,--- QUE SERÁ TERCEIRIZADO.

Erechim, 26 de Agosto de 2002

Assinam os Vereadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PPS
PT

SUBSTITUTIVO AO DECRETO Nº 003, DE 19 DE AGOSTO DE 2002.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO - Substitutivo
Reuniões 02 / 09 / 2002
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

APROVA O REGULAMENTO DE CONCURSOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROSALINO BRISOTO, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

D E C R E T A :

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. - O recrutamento e a seleção de candidatos para ingresso no serviço público municipal processar-se-á de conformidade com a Lei e com este Regulamento.

Art. 2°. - O recrutamento será geral, mediante a realização de concurso público de provas ou de títulos para os cargos municipais que, por Lei, assim devem ser providos.

Art. 3º. - A admissão no serviço público de pessoas portadoras de deficiência fisica será feita na forma da Lei.

Art. 4º. - Os concursos públicos serão realizados segundo interesse e programação do Poder Legislativo Municipal.

DO RECRUTAMENTO

Art. 5°. - O recrutamento se fará mediante a publicação do edital de abertura do respectivo concurso e processar-se-á de acordo com as normas nele contidas.

Art. 6°. - O edital de abertura do concurso será publicado:

I - sob forma de extrato, na imprensa escrita de circulação local ou regional;

II - na íntegra, nos painéis para este fim destinados.

Art. 7°. - O edital deverá conter:

a) o período e as condições para inscrição;
b) requisitos para provimento do cargo;
c) número de cargos vagos e sua remuneração;
d) condições de trabalho e regime jurídico;
e) tipo, natureza e programa das provas, valor relativo de cada matéria e de cada prova, com indicação de nota mínima para aprovação. Títulos valorizáveis, quando couber, e critérios para seu julgamento, bem como valor global dos títulos em relação às provas;
f) matéria das provas e/ou partes destas provas que devam possuir caráter eliminatório ou complementar;
g) limites e critérios de desempate e apuração do resultado final;
h) prazo de validade do concurso;
i) advertência da possibilidade de ser denunciada no tribunal de Contas qualquer irregularidade eventualmente ocorrida no concurso;
j) outras condições ou exigências necessárias.

Art. 8°. - O prazo para inscrição será estabelecido de acordo com as necessidades de provimento, não podendo ser inferior a 05 (cinco) dias.

§ 1° - O prazo de inscrição somente poderá ser prorrogado, nos concursos públicos, quando inexistirem candidatos inscritos ou seu número for inferior ao de vagas, respeitando sempre o limite estabelecido neste artigo.

§ 2° - Homologadas as inscrições, não mais será o prazo destas reaberto, nem alterado os termos do edital de abertura.

Art. 9°. - O pedido de inscrição consistirá no preenchimento de formulários fornecidos aos candidatos ou a seus procuradores, observadas as normas do edital de abertura do concurso.

Parágrafo Único - Não serão admitidas inscrições condicionais.

Art. 10 - Os limites de idades previstos no edital serão verificados de acordo com a data de encerramento das inscrições.

Art. 11 - A homologação dos pedidos de inscrição será publicada por edital.

§ 1° - Compete ao responsável decidir sobre o deferimento dos pedidos de inscrições e após submeter o expediente à homologação superior.

§ 2º - Constará do edital referido neste artigo, a relação dos candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição, com as razões que determinaram o indeferimento.

Art. 12 - Da negativa de inscrição caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, imediatamente subseqüente à data da publicação do despacho, dirigido este à autoridade competente que sobre ele decidirá.

Art. 13 - A inscrição será cancelada em qualquer fase do concurso, desde que verificado o não cumprimento dos requisitos exigidos no edital ou constatada a ocorrência de erro ou fraude na sua obtenção.
§ 1º - O cancelamento da inscrição determinará anulação automática de todos os atos dela decorrentes.
§ 2º - Será dada publicidade ao cancelamento da inscrição, podendo o candidato interessado conhecer as razões que determinaram esse ato.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art. 14 - Para a realização de concursos serão expressamente constituídas uma ou mais Comissões Examinadoras, por Portaria da Presidência do Poder Legislativo.
Parágrafo Único - As Comissões serão compostas de, no mínimo, 03 (três) membros cada uma.

Art. 15 - À Comissão Executiva competem os trabalhos de supervisão do concurso onde será designado hum gerente que será responsável pelas tarefas de coordenação, supervisão e controle do concurso.
Parágrafo Único - Será lavrada ata, pela Comissão Executiva, historiando os trabalhos de desidentificação das provas.

Art. 16 - À Comissão Examinadora compete:
I - a elaboração dos conteúdos programáticos das matérias;
II - a elaboração, aplicação, correção e identificação das provas, bem como o julgamento dos títulos, quando houver;
III - o reexame das provas ou títulos, sempre que houver pedido de revisão, emitido parecer pela manutenção ou alteração dos pontos inicialmente conferidos. Será lavrada ata na identificação das provas e nos casos de julgamento de Recursos.

§ 1° - A Comissão Examinadora será constituída por pessoas de indiscutível idoneidade moral e notório conhecimento das matérias constantes do concurso.

§ 2° - Os membros da Comissão Examinadora não poderão ter relação de parentesco (ascendente, descendentes, cônjuges e afins, bem como parentesco até 2° grau) com os candidatos, sob pena de anulação do concurso;

§ 3° - O membro da Comissão Examinadora, no caso previsto no Parágrafo anterior, deverá declarar-se impedido, sob pena de incorrer em descumprimento de dever funcional;

§4° - Os membros da Comissão Executiva Examinadora não poderão estar inscritos no concurso público de que fizerem parte.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS E APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 17 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua o Inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.
Parágrafo Único - A prova de título terá tão somente caráter classificatório.

Art. 18 - Os candidatos serão submetidos às provas em dia, hora e local divulgados, mediante edital, com antecedência de 03 (três0 dias.
§ 1° - Somente será admitido à prestação de provas, o Candidato que exibir, no ato, documento hábil de sua identidade e/ ou cartão de inscrição;
§ 2° - Não haverá segunda chamada em qualquer das provas, seja qual for o motivo alegado;
§ 3° - Não será aplicada prova em outro local além do designado pelo edital.

Art. 19 - Durante a realização de provas, e sob pena de anulação das mesmas, não será permitido ao candidato:
I - comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao Concurso Público, consultar livros ou apontamentos, bem como utilizar instrumentos próprios, salvo os expressamente permitidos no edital que marca a data das provas;
II - ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente em casos especiais e na companhia de fiscais.
Parágrafo Único- Será, igualmente, anulada a prova que apresentar sinais ou contiver expressões que possibilitem sua identidade.

Art. 20 - O sigilo quanto à identidade dos concursados será assegurado, adotando-se o critério de prévia numeração dos cadernos das provas.
§ 1° - A capa dos cadernos será dividida por Pontilhados, em duas partes distintas, mas igualmente numeradas: a parte superior será fixa e não poderá conter qualquer sinal identificatório, enquanto a parte inferior será destacável e nela os candidatos deverão apor a sua assinatura e números de inscrição, logo após receberem o respectivo caderno;
§ 2° - Antes de iniciar a prova, a Banca Examinadora procederá ao recolhimento das partes destacáveis das capas dos documentos de provas, devidamente assinadas pelos candidatos, colocando-as, de imediato, em envelopes à vista dos interessados, permitindo a estes deixar suas assinaturas, sinal garantidor de sua inviolabilidade.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DOS TÍTULOS

Art. 21 - Após o julgamento das provas será feita comunicação sobre a data da identificação pública das mesmas e, a seguir, as notas serão publicadas.

Art. 22 - A nota será lançada, nas provas escritas, antes do trabalho de identificação, que se fará publicamente.

Art. 23 - Na atribuição de pontos ou notas de qualquer prova, ou na apuração de resultados parciais ou finais, ficam vedados arredondamentos.
Parágrafo Único- Só será considerado aprovado o candidato que obtiver em cada matéria ou prova e na média final, os resultados pré - fixados no edital de abertura das inscrições.

Art. 24 - Os resultados das provas serão divulgados mediante edital.
Parágrafo Único - O edital poderá ser publicado na íntegra pela imprensa ou outro órgão de divulgação local, ou substituídos por aviso, com indicação do local onde estejam afixados os resultados.

Art. 25 - O julgamento dos títulos será feito nos termos dos critérios estabelecidos no edital de abertura e o respectivo resultado será publicado conforme o Art. 6°, deste Regulamento.
§ 1° - Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso;
§ 2° - A nenhum título será atribuído, isoladamente, valor superior à metade da nota máxima atribuível ao conjunto destes;

§ 3° - Somente serão apreciadas os títulos que houverem sido apresentados nos prazos fixados nos editais ou avisos.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Art. 26 - Após a publicação das provas e/ou dos títulos, no Prazo fixado no respectivo edital, que será de, no mínimo, três dias, poderá o candidato requerer à autoridade competente, revisão dos mesmos, no todo ou em parte. O pedido de revisão só poderá ser referido ao conteúdo das provas e/ou dos títulos.

Parágrafo Único - Na fluência do prazo a que se refere o presente Artigo, é assegurada aos candidatos vista dos títulos e das provas, próprias e dos concorrentes, bem como das provas-padrão, se houver, além dos critérios de avaliação.

Art. 27 - Qualquer candidato poderá reclamar, à autoridade competente, sobre irregularidades ocorridas no processamento de concurso público que configurem inobservância de preceitos legais, regulamentares, regimentais ou constantes dos editais respectivos, bem como alterações dos valores estabelecidos para as questões das provas, durante ou após a sua realização.

§ 1° - A reclamação prevista no Artigo poderá ser interposta até o terceiro dia útil, contado da data em que ocorreram as irregularidades, e não terá efeito suspensivo;

§ 2° - A Autoridade Legislativa Municipal, se procedente a reclamação, anulará total ou parcialmente o Concurso Público, promovendo a responsabilidade dos culpados;

§ 3° - Ciente de irregularidades mencionadas no presente Artigo, a autoridade competente tomará, de ofício, as medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 28 - O pedido de revisão de provas ou de títulos deverá conter:

a) circunstanciada exposição a respeito das questões, pontos ou títulos, para as quais, em face das normas do concurso contidas no edital, da natureza do cargo a ser provido, ou do critério adotado, deveria ser atribuído maior grau ou número de pontos;

b) as razões do pedido de revisão, bem como o total de pontos pleiteados.

Art. 29 - O examinador ou a Comissão Examinadora, depois de conhecer as razões apresentadas pelo recorrente, fará a revisão geral ou parcial da prova

ou dos títulos e emitirá parecer fundamentado, só podendo propor a alteração da nota atribuída anteriormente, ficar evidenciado que houve erro de fato na correção ou na aplicação do critério de julgamento da prova ou título, ou falha de concepção do próprio critério de julgamento.

§ 1° - Se tiverem de ser anuladas questões ou provas, em face de pedido de revisão, recurso de reconsideração ou reclamação, a autoridade competente providenciará:

a) na manutenção dos pontos respectivos aos candidatos que estiverem respondido a questão anulada de acordo com a resposta original da Banca Examinadora;

b) na atribuição dos pontos respectivos aos candidatos que tiverem prestado a prova

§ 2° - A prova ou matéria somente será anulada:

a) se forem constatadas irregularidades formais no processamento do concurso;

b) se houver inobservância quanto ao seu sigilo;

c) se houver anulação de mais de quarenta por cento das questões formuladas.

§ 3º - No caso de anulação da prova ou matéria, deverá ser a mesma repetida, mantido o numero e valor das questões e observado igual peso, dela somente podendo participar os candidatos que tiverem comparecido e prestado a prova anulada;

§ 4 ° - O recorrente não terá diminuído o grau obtido na prova, salvo erro evidente de soma.

Art. 30 - Do despacho da Autoridade Legislativa Municipal que não conceder, parcial ou totalmente, a alteração de nota, grau ou pontos pleiteados na revisão de provas ou títulos, caberá um único recurso de reconsideração.

Parágrafo Único- O prazo para esse recurso, que será de, no mínimo, três dias, será fixado no edital que contiver o despacho e contado a partir de sua publicação.

Art. 31 - A reconsideração será dirigira à Autoridade Competente, mediante a apresentação de petição que contenha os pontos e fundamentos da impugnação ao despacho recorrido ou aos parentes em que baseou.

Parágrafo Único - Não se conhecerá do pedido de reconsideração se o mesmo não oferecer fundamentos novos, relativamente à solicitação de revisão de provas ou de títulos.

Art. 32 - A Autoridade Legislativa Municipal manterá ou reformará, total ou parcialmente, a decisão recorrida, motivado, em qualquer hipótese, sua decisão final, cuja conclusão será publicada em edital.

Art. 33 - Transpostas todas as fases do concurso, a autoridade competente, através de edital, fará a homologação do Resultado Final contendo este: data, nome completo dos aprovados, nota final e respectiva classificação.
Parágrafo Único - A partir da data de publicação do Resultado Final, fluirá o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Nos concursos públicos de provas ou de títulos, os candidatos que obtiverem idêntica classificação, terão preferência para nomeação, pela ordem:

a) os que obtiverem maior nota nas provas escritas;
b) os que obtiverem maior nota na matéria considerada principal no edital respectivo;
c) os que possuírem maior tempo de serviços públicos municipais;
d) os que possuírem maior tempo de serviço público;
e) os que tiverem maior idade;
f) os que possuírem maior número de dependentes.

Art. 35 - Todos os prazos previstos ou referidos neste Regulamento, contam-se do primeiro dia útil imediato ao da divulgação.

Art. 36 - Quando as provas, elaboradas com objetivo de correção através de processamento eletrônico de dados, o critério de sigilo de que trata o Artigo 20, poderá ser substituído por outro, desde que fique assegurada a não identificação das respostas dos candidatos, por ocasião da correção.

Art. 37 - O candidato que não atender a convocação e recusar a nomeação ou, ao ser consultado e nomeado, deixar de tomar posse, terá exaurido os direitos decorrentes da habilitação em concurso; no entanto, poderá ser convocado por mais uma vez depois que todos os candidatos tenham se manifestado dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 38 - Caberá à Administração da Câmara Municipal tomar as providências para o custeio das despesas com a realização de concursos.

Art. 39 - Aos candidatos aprovados em concurso será fornecido, pelo órgão competente, sempre que solicitado, o certificado de habilitação, no qual deverá constar o prazo de validade do concurso.

Art. 40 - As provas, sempre que for possível conciliar, deverão ter horários diversos, quando houver concurso para cargos diferentes em andamento.

Art. 41 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos através de aplicação complementar da legislação pertinente.

Art. 42 - As despesa decorrentes da execução do presente Regulamento correrão à conta de dotação própria.

Art. 43 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 44 - Os valores da taxa para concurso a nível superior será de R$ 35,00 (trinta e cinco reais); para o nível médio será de R$ 20,00 (vinte reais) e para o de ensino fundamental será de R$ 10,00 (dez reais).

CÂMARA MUN. DE VEREADORES DE ERECHIM, 02 de setembro de 2002.

JOÃO ROSALINO BRISOTO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores